



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0043/2024

“Altera dispositivos da Lei nº 5.684, de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e adota outras providências.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 0043/2024, de iniciativa parlamentar, que foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de fevereiro de 2024, para tramitar em regime ordinário nas Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura.

A finalidade do Projeto de Lei é alterar o art. 11 da Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, para dar nova redação aos §§ 2º e 3º, *in verbis*:

“[...]”

§ 2º O aluno do ensino fundamental, médio e superior, de instituições públicas e privadas, terá direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de passe mensal no trajeto escola-casa e vice-versa.

§ 3º Para a aquisição do passe o aluno apresentará à transportadora sua carteira escolar, ou na falta desta a Certidão de Nascimento acompanhada de atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino, indicando o local da escola, residência do aluno e curso em que está matriculado, e nas aquisições posteriores deverá apresentar tão somente o atestado ou a prova de frequência.



[...]"

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da proposição legislativa transcrevo trechos da justificação do Autor, nos seguintes termos:

"[...]

Atualmente, observamos por parte de algumas empresas uma série medidas e exigências abusivas para com os estudantes no tocante à utilização do chamado passe estudantil. Algumas dessas empresas efetuam o bloqueio do cartão dos estudantes, visando impedir a utilização do transporte com cinquenta por cento de desconto, conforme prevê a legislação, com o argumento de que tal utilização somente deveria ser feita para que os estudantes se desloquem até as respectivas instituições de ensino.

Senhoras e senhores deputados, tal ação é completamente descolada da realidade, tendo em vista que o conceito de educação e ensino não se resume somente a ir à uma sala de aula. Haja vista que é comum que os estudantes se desloquem para participar de atividades acadêmicas, laborais, cognitivas, esportivas e culturais fora do espaço escolar e inclusive também fora do horário escolar, assim como do período letivo.

(...)

Vale ressaltar ainda que alguns desses estudantes também atuam como estagiários, ou seja, é muito comum que o acadêmico tenha que se deslocar até o local do estágio fora do período escolar. Ter seu cartão bloqueado em períodos pré-determinados, lhes traz e ainda trará enorme transtorno, prejuízo financeiro e até mesmo um cenário que incentive a desistência dos estudos pelas razões ante apontadas.

[...]"

Designado Relator, apresento o competente Relatório e Voto, nos termos do Regimento Interno.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de proposições legislativas, de acordo com o art. 144, do Regimento Interno.

Inicialmente, sob o enfoque da constitucionalidade formal, anoto que a proposição legislativa se insere na temática “transporte rodoviário intermunicipal de passageiros” a qual é de competência legislativa do Estado, nos exatos termos do art. 8º, VIII, da Constituição Estadual.¹

De outro vértice, cabe ressaltar que a Assembleia Legislativa tem prerrogativa para exercer a sua competência legiferante uma vez que se não trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, as quais estão previstas no § 2º, art. 50, da Constituição Estadual, não havendo, pois, qualquer violação de norma constitucional.

A propósito, a Lei nº 5.684, de 1980 foi objeto de inúmeras alterações decorrente de aprovação de projetos de leis, tanto de origem governamental, quanto parlamentar, a exemplo dos Projetos de Leis Nºs 194/2007, 260/2011, 020/2015 e 091/2017, de autoria de Deputados Estaduais.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida corretamente por meio de projeto de lei ordinário, tendo em vista que a matéria não está reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

¹ Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

(...)

VIII – explorar diretamente ou mediante delegação os recursos hídricos de seu domínio, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e outros de sua competência conforme art. 137; (grifei)



No tocante à técnica legislativa, verifico que a redação do § 3º não altera a redação atualmente vigente na lei 5.684, de 1988, razão pela qual entendo ser necessária a sua retirada do texto do Projeto de Lei em exame, por meio de Emenda Modificativa apresentada por este Relator.

Ante o exposto, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0043/2024**, com a Emenda Modificativa, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator